#### **LEI Nº 8.974, DE 5 DE JANEIRO DE 1995**

Regulamenta os Incisos II e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, Estabelece Normas para o Uso das Técnicas de Engenharia Genética e Liberação no Meio Ambiente de Organismos Geneticamente Modificados, Autoriza o Poder Executivo a Criar, no Âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização no uso das técnicas de engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismo geneticamente modificado (OGM), visando a proteger a vida e a saúde do homem, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente.
- Art. 2º As atividades e projetos, inclusive os de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e de produção industrial que envolvam OGM no território brasileiro, ficam restritos ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão tidas como responsáveis pela obediência aos preceitos desta Lei e de sua regulamentação, bem como pelos eventuais efeitos ou conseqüências advindas de seu descumprimento.
- § 1º Para os fins desta Lei consideram-se atividades e projetos no âmbito de entidades como sendo aqueles conduzidos em instalações próprias ou os desenvolvidos alhures sob a sua responsabilidade técnica ou científica.
- § 2º As atividades e projetos de que trata este artigo são vedados a pessoas físicas enquanto agentes autônomos independentes, mesmo que mantenham vínculo empregatício ou qualquer outro com pessoas jurídicas.
- § 3º As organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, financiadoras ou patrocinadoras de atividades ou de projetos referidos neste artigo, deverão certificar-se da idoneidade técnico-científica e da plena adesão dos entes financiados, patrocinados, conveniados ou contratados às normas e mecanismos de salvaguarda previstos nesta Lei, para o que deverão exigir a apresentação do Certificado de Qualidade em Biossegurança de que trata o art. 6º, inciso XIX, sob pena de se tornarem coresponsáveis pelos eventuais efeitos advindos de seu descumprimento.

1		OVISÓRIA Nº 2.191-9	
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		 

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.191-9, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Acresce e altera dispositivos da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam acrescentados à Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, os seguintes artigos:

"Art. 1º-A. Fica criada, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, instância colegiada multidisciplinar, com a finalidade de prestar apoio técnico consultivo e de assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da Política Nacional de Biossegurança relativa a OGM, bem como no estabelecimento de normas técnicas de segurança e pareceres técnicos conclusivos referentes à proteção da saúde humana, dos organismos vivos e do meio ambiente, para atividades que envolvam a construção, experimentação, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, armazenamento, liberação e descarte de OGM e derivados.

Parágrafo único. A CTNBio exercerá suas competências, acompanhando o desenvolvimento e o progresso técnico e científico na engenharia genética, na biotecnologia, na bioética, na biossegurança e em áreas afins.

- Art. 1°-B. A CTNBio, composta de membros titulares e suplentes, designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, será constituída por:
- I oito especialistas de notório saber científico e técnico, em exercício nos segmentos de biotecnologia e de biossegurança, sendo dois da área de saúde humana, dois da área animal, dois da área vegetal e dois da área ambiental;
- II um representante de cada um dos seguintes Ministérios, indicados pelos respectivos titulares:
- a) da Ciência e Tecnologia;
- b) da Saúde;
- c) do Meio Ambiente;
- d) da Educação;
- e) das Relações Exteriores;
- III dois representantes do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sendo um da área vegetal e outro da área animal, indicados pelo respectivo titular:
- IV um representante de órgão legalmente constituído de defesa do consumidor;
- V um representante de associação legalmente constituída, representativa do setor empresarial de biotecnologia;
- VI um representante de órgão legalmente constituído de proteção à saúde do trabalhador.
- § 1º Cada membro efetivo terá um suplente, que participará dos trabalhos com direito a voto, na ausência do titular.

- § 2º A CTNBio reunir-se-á periodicamente em caráter ordinário uma vez por mês e, extraordinariamente a qualquer momento, por convocação de seu Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.
- § 3º As deliberações da CTNBio serão tomadas por maioria de dois terços de seus membros, reservado ao Presidente apenas o voto de qualidade.
- § 4º O quorum mínimo da CTNBio é de doze membros presentes, incluindo, necessariamente, a presença de, pelo menos, um representante de cada uma das áreas referidas no inciso I deste artigo.
- § 5° A manifestação dos representantes de que tratam os incisos II a VI deste artigo deverá expressar a posição dos respectivos órgãos.
- § 6º Os membros da CTNBio deverão pautar a sua atuação pela observância estrita dos conceitos éticos profissionais, vedado envolver-se no julgamento de questões com as quais tenham algum relacionamento de ordem profissional ou pessoal, na forma do regulamento.
- Art. 1°-C. A CTNBio constituirá, dentre seus membros efetivos e suplentes, subcomissões setoriais específicas na área de saúde humana, na área animal, na área vegetal e na área ambiental, para análise prévia dos temas a serem submetidos ao plenário da Comissão.
- Art. 1°-D. Compete, entre outras atribuições, à CTNBio:
- I aprovar seu regimento interno;
- II propor ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia a Política Nacional de Biossegurança;
- III estabelecer critérios de avaliação e monitoramento de risco de OGM, visando proteger a vida e a saúde do homem, dos animais e das plantas, e o meio ambiente;
- IV proceder à avaliação de risco, caso a caso, relativamente a atividades e projetos que envolvam OGM, a ela encaminhados;
- V acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico-científico na biossegurança e em áreas afins, objetivando a segurança dos consumidores, da população em geral e do meio ambiente;
- VI relacionar-se com instituições voltadas para a engenharia genética e biossegurança em nível nacional e internacional;
- VII propor o código de ética das manipulações genéticas;
- VIII estabelecer normas e regulamentos relativamente às atividades e aos projetos relacionados a OGM;
- IX propor a realização de pesquisas e estudos científicos no campo da biossegurança;
- X estabelecer os mecanismos de funcionamento das Comissões Internas de Biossegurança (CIBios), no âmbito de cada instituição que se dedique ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial que envolvam OGM;
- XI emitir Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB);
- XII classificar os OGM segundo o grau de risco, observados os critérios estabelecidos no anexo desta Lei;
- XIII definir o nível de biossegurança a ser aplicado ao OGM e seus usos, e os respectivos procedimentos e medidas de segurança quanto ao seu uso, conforme as normas estabelecidas na regulamentação desta Lei;
- XIV emitir parecer técnico prévio conclusivo, caso a caso, sobre atividades, consumo ou qualquer liberação no meio ambiente de OGM, incluindo sua classificação quanto ao grau de risco e nível de biossegurança

exigido, bem como medidas de segurança exigidas e restrições ao seu uso, encaminhando-o ao órgão competente, para as providências a seu cargo;

XV - apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de investigação de acidentes e de enfermidades, verificados no curso dos projetos e das atividades na área de engenharia genética;

XVI - apoiar tecnicamente os órgãos de fiscalização no exercício de suas atividades relacionadas a OGM;

XVII - propor a contratação de consultores eventuais, quando julgar necessário;

XVIII - divulgar no Diário Oficial da União o CQB e, previamente à análise, extrato dos pleitos, bem como o parecer técnico prévio conclusivo dos processos que lhe forem submetidos, referentes ao consumo e liberação de OGM no meio ambiente, excluindo-se as informações sigilosas, de interesse comercial, apontadas pelo proponente e assim por ela consideradas;

XIX - identificar as atividades decorrentes do uso de OGM e derivados potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente e da saúde humana.

Parágrafo único. O parecer técnico conclusivo da CTNBio deverá conter resumo de sua fundamentação técnica, explicitando as medidas de segurança e restrições ao uso do OGM e seus derivados e considerando as particularidades das diferentes regiões do País, visando orientar e subsidiar os órgãos de fiscalização no exercício de suas atribuições." (NR)

#### DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE JANEIRO DE 1940

#### CÓDIGO PENAL

#### PARTE GERAL

#### TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

#### Anterioridade da lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

#### Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

\* Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplicase aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. \* Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

T uragrajo com reaução determinada peta Let n 7.203, de 11 de juno de 1304.

#### **LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977**

Configura Infrações à Legislação Sanitária Federal, Estabelece as Sanções Respectivas, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.
- Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:
  - I advertência;
  - II multa;
  - III apreensão de produto;
  - IV inutilização de produto;
  - V interdição de produto;
  - VI suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
  - VII cancelamento de registro de produto;
  - VIII interdição parcial ou total do estabelecimento;
  - IX proibição de propaganda;
  - \* Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998
  - X cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;
  - \* Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998
  - XI cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento;
  - \* Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998
- XI-A intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera.
  - \* Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998
  - § 1° A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:
  - \* § 1°-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998
- I nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
  - \* Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998
- II nas infrações graves, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais);
  - \* Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998
- III nas infrações gravíssimas, de R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).
  - \* Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998
- § 1° B As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.
  - \* § 1°-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998

- § 1°-C. Aos valores das multas previstas nesta Lei aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.
  - \* § 1°-C acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998
- § 1°-D Sem prejuízo do disposto nos arts. 4° e 6° desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

* § 1°-D acrescido pela Lei n° 9.695, de 20/08/1998	
VIDE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.190-34, DE 23 DE AGOSTO DE 2001	
	• • • • • •

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.190-34, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos das Leis nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

Art.	12. Os arts. 2º e 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passam a
vigorar com a se	eguinte redação:
	"Art. 2°
	XII - imposição de mensagem retificadora;
	XIII - suspensão de propaganda e publicidade.
	§ 1° A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:
	I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00
	(setenta e cinco mil reais);
	II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$
	200.000,00 (duzentos mil reais);
	III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$
	1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).
	§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de
	reincidência.
	§ 3° Sem prejuízo do disposto nos arts. 4° e 6° desta Lei, na aplicação da
	penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em
	consideração a capacidade econômica do infrator." (NR)
•••••	

#### **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.
- Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

#### LEI N° 3. 908, DE 25 DE JULHO DE 2002.

Proíbe a utilização de alimentos geneticamente modificados na merenda escolar das escolas públicas do estado do rio de janeiro.

#### A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica proibida a utilização de alimentos geneticamente modificados na composição da merenda escolar fornecida aos alunos dos estabelecimentos de ensino público do Estado do Rio de Janeiro.
  - Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2002. BENEDITA DA SILVA Governadora

#### **LEI N. 10.761 DE 23 DE JANEIRO DE 2001**

Dispõe sobre a proibição da utilização de alimentos transgênicos na composição da merenda fornecida aos alunos dos estabelecimentos de ensino oficiais do Estado de São Paulo.

# O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a utilização de alimentos transgênicos na composição da merenda fornecida aos alunos dos estabelecimentos de ensino oficiais do Estado de São Paulo.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. GERALDO ALCKMIN FILHO